



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **05.091/05**

Prefeitura Municipal de Alcantil. Verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-109/2007. Declara-se o Cumprimento. Julga-se regular a licitação e os contratos decorrentes. Encaminhamento do Processo à Corregedoria do Tribunal para verificação do cumprimento do "item 1" do citado Acórdão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1- TC-

051

/2.011

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05091/05, que trata da verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-109/2007, referente à licitação na modalidade Tomada de Preços 01/2005, seguida de contratos nºs 01 a 10, 13, 14, 15, 17 e 18/05, procedida pela Prefeitura Municipal de Alcantil, objetivando a locação de veículos, destinados ao transporte de estudantes da zona rural para as escolas municipais do ensino fundamental e universidades de Campina Grande;

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara, em sessão realizada em 06/02/2007, através do Acórdão AC2-TC 109/2007, fl. 161, decidiu: 1)- **Aplicar multa pessoal** ao Sr. José Milton Rodrigues, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), por descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-191/06, devendo o mesmo recolher a importância ao erário estadual no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 2)- **Assinar** novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, para restabelecimento da legalidade no tocante às falhas remanescentes, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão no prazo fixado, ou justifique porque deixa de fazê-la;

CONSIDERANDO que a Corregedoria realizou inspeção na Edilidade, quando foi colhida documentação de fls. 171/403, através de relatório de fls. 404/405, constatou: a) em relação à multa aplicada, não foi disponibilizado nenhum comprovante de quitação; e b) quanto ao restabelecimento da legalidade no tocante à ausência de regularização de veículos de carga para o transporte de estudantes, ficou constatado que a situação foi devidamente regularizada, concluindo que o Acórdão AC2-TC 109/007, não foi cumprido na íntegra;

CONSIDERANDO os termos do Relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) **declarar o cumprimento** do Acórdão AC2-TC-109/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.091/05

- b) **Julgar regular** a licitação e os contratos decorrentes;
- c) **determinar a remessa** do processo à Corregedoria para acompanhar a cobrança da multa aplicada no acórdão mencionado, com posterior arquivamento.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 27 de janeiro de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL